

RESOLUÇÃO Nº 9.212

*Processo: 1390012002-00 - (200310074-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra Assunto:
Prestação de Contas de 2002*

Responsável: Odolfo Pinto da Mota

Relatora: Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Piçarra. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário à aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 279 a 290 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Piçarra, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Odolfo Pinto da Mota, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes importâncias:

- a) R\$ 14.171,15 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos), devidamente atualizada, referente à conta Agente Ordenador, decorrente das diferenças na execução financeira;
- b) R\$ 68.237,88 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada, referente aos valores pagos a maior ao Prefeito (R\$ 40.132,56) e ao Vice-Prefeito (R\$ 28.105,32);

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- c) R\$ 1.882,08 (hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizada, referente ao pagamento de taxa sobre cheque sem fundo;

RESOLUÇÃO Nº 9.212

- d) R\$ 6.262,63 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), a título de multa, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, pelo encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora dos prazos legais;

- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, pela ausência do devido procedimento licitatório pelas despesas indicadas no Relatório da Relatora;
- f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, em virtude da ineficiência do controle interno, evidenciado nas seguintes falhas: - Remessa extemporânea da documentação e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; - Não envio dos Anexos 8, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64;
- Divergência na Receita e Despesa Orçamentária; - Descumprimento do Art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - pelo não cumprimento do § 3º do

Art. 77 , do ADCT (EC nº 29/2000), quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde; e, - Não atendimento dos prazos fixados, de diligências promovidas pelo Tribunal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de outubro de 2008.

Conselheiro José Carlos Araújo Conselheira Rosa

Hage

Presidente da Sessão Relatora

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Aloísio Chaves, Daniel Lavareda,

Maria

Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora-Chefe

Inez Gueiros

WR